

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042285/2024

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 19/08/2024 ÀS 09:49

SINDICATO TRAB.INSTR. AUTO ESC.C.F.C.DESP.EMP.DE TRANSP.ESC.ANEX.DE BAURU E REGIAO, CNPJ n. 04.198.463/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **JOSE GONCALVES**;

E

SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.290.275/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **JOSE GUEDES PEREIRA**;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

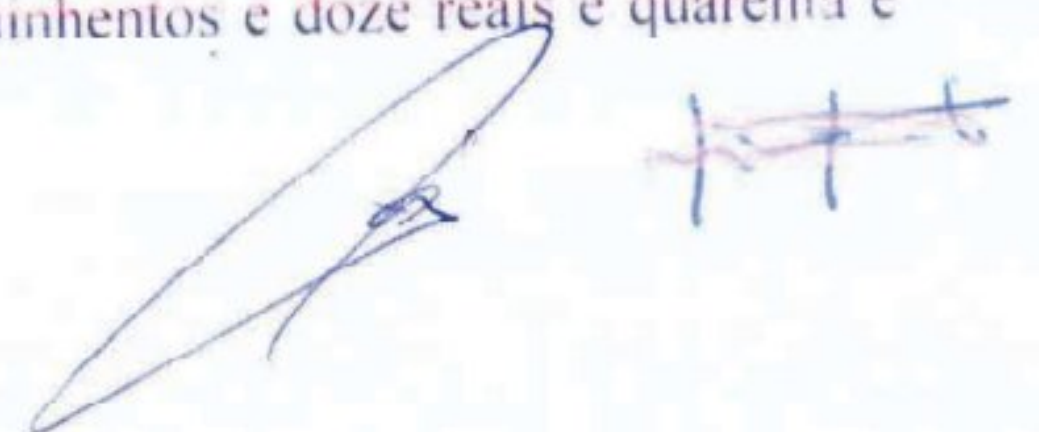
A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores em Auto escolas e Centro de Formação de Condutores, com abrangência territorial em Águas de Santa Bárbara/SP, Agudos/SP, Alfredo Marcondes/SP, Alto Alegre/SP, Álvares Machado/SP, Álvaro de Carvalho/SP, Alvinlândia/SP, Anhembi/SP, Anhumas/SP, Arandu/SP, Arco-Íris/SP, Areiópolis/SP, Assis/SP, Avaí/SP, Avanhandava/SP, Avaré/SP, Balbinos/SP, Barão de Antonina/SP, Barbosa/SP, Bariri/SP, Barra Bonita/SP, Bastos/SP, Bauru/SP, Bernardino de Campos/SP, Birigui/SP, Boa Esperança do Sul/SP, Bocaina/SP, Bom Sucesso de Itararé/SP, Borá/SP, Boracéia/SP, Borborema/SP, Borebi/SP, Botucatu/SP, Braúna/SP, Brotas/SP, Cabrália Paulista/SP, Cafelândia/SP, Caiabu/SP, Caiuá/SP, Campos Novos Paulista/SP, Cândido Mota/SP, Canitar/SP, Cerqueira César/SP, Chavantes/SP, Coronel Macedo/SP, Cruzália/SP, Dois Córregos/SP, Dourado/SP, Dracena/SP, Duartina/SP, Echaporã/SP, Emilianópolis/SP, Espírito Santo do Turvo/SP, Estrela do Norte/SP, Euclides da Cunha Paulista/SP, Fartura/SP, Fernão/SP, Flora Rica/SP, Flórida Paulista/SP, Gália/SP, Garça/SP, Getulina/SP, Guaiçara/SP, Guaimbê/SP, Guarantã/SP, Herculândia/SP, Iacanga/SP, Iacri/SP, Iaras/SP, Ibirarema/SP, Ibitinga/SP, Iepê/SP, Igarapu do Tietê/SP, Indiana/SP, Inúbia Paulista/SP,

Ipaussu/SP, Irapuru/SP, Itai/SP, Itajobi/SP, Itaju/SP, Itaporanga/SP, Itapuí/SP, Itararé/SP, Itirapina/SP, Jaú/SP, João Ramalho/SP, Júlio Mesquita/SP, Junqueirópolis/SP, Lençóis Paulista/SP, Lins/SP, Lucélia/SP, Lucianópolis/SP, Luiziânia/SP, Lupércio/SP, Lutécia/SP, Macatuba/SP, Marabá Paulista/SP, Maracá/SP, Mariápolis/SP, Marília/SP, Mineiros do Tietê/SP, Mirante do Paranapanema/SP, Nantes/SP, Nova Campina/SP, Nova Europa/SP, Ocaçu/SP, Óleo/SP, Oriente/SP, Oscar Bressane/SP, Osvaldo Cruz/SP, Ourinhos/SP, Pacaembu/SP, Panorama/SP, Paraguaçu Paulista/SP, Paranapanema/SP, Parapuã/SP, Paulicéia/SP, Paulistânia/SP, Pederneiras/SP, Pedrinhas Paulista/SP, Pereiras/SP, Piacatu/SP, Piquerobi/SP, Piraju/SP, Pirajuí/SP, Pirangi/SP, Pirapozinho/SP, Piratininga/SP, Platina/SP, Pompéia/SP, Pongai/SP, Pracinha/SP, Pratânia/SP, Presidente Alves/SP, Presidente Bernardes/SP, Presidente Epitácio/SP, Presidente Prudente/SP, Presidente Venceslau/SP, Promissão/SP, Quatá/SP, Queiroz/SP, Quintana/SP, Rancharia/SP, Regente Feijó/SP, Reginópolis/SP, Ribeirão do Sul/SP, Ribeirão dos Índios/SP, Rinópolis/SP, Riversul/SP, Rosana/SP, Sabino/SP, Sagres/SP, Salmourão/SP, Salto Grande/SP, Sandovalina/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Santa Maria da Serra/SP, Santa Mercedes/SP, Santa Rita d'Oeste/SP, Santo Anastácio/SP, Santo Expedito/SP, Santópolis do Aguapeí/SP, São Manuel/SP, São Pedro do Turvo/SP, Sarutaiá/SP, Taciba/SP, Taguaí/SP, Taquaritinga/SP, Taquarituba/SP, Tarumã/SP, Teodoro Sampaio/SP, Timburi/SP, Torrinha/SP, Tupã/SP, Tupi Paulista/SP, Ubirajara/SP, Uru/SP e Vera Cruz/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os pisos salariais mensais serão reajustados a partir de 1º de maio de 2024, com base no índice INPC acumulado no período de maio de 2023 a abril de 2024, ou seja, 3,23%, passando a vigorar os seguintes valores, assegurando-se, independentemente de referido índice, que não serão praticados salários inferiores ao salário mínimo do Estado de São Paulo:

- a) Instrutor de prática de direção veicular categoria A e B: R\$ 3.029,30 (três mil e vinte e nove reais e trinta centavos);
- b) Instrutor de prática de direção veicular categoria C e D: R\$ 3.053,16 (três mil e cinquenta e três reais e dezesseis centavos);
- c) Instrutor de prática de direção veicular categoria E: R\$ 3.071,28 (três mil e setenta e um reais e vinte e oito centavos);
- e) Diretor Geral/Ensino: R\$ 3.029,30 (três mil e vinte e nove reais e trinta centavos);
- f) Instrutor teórico técnico: R\$ 3.029,30 (três mil e vinte e nove reais e trinta centavo);
- g) Auxiliar de escritório: R\$ 1.512,44 (um mil, quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) *;
- h) Auxiliar administrativo: R\$ 1.512,44 (um mil, quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) *;



i) Demais empregados: R\$ 1.512,44 (um mil, quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) *:

*§1º - Não deverão ser praticados salários inferiores ao salário mínimo do Estado de São Paulo, qual seja R\$ 1.640,00 (um mil, seiscentos e quarenta reais).

§2º - Quando o instrutor de prática de direção veicular ministrar aulas em mais de uma categoria, o salário será praticado da seguinte maneira:

-O instrutor que eventualmente der aula em categoria inferior à sua categoria normal de trabalho, não terá proporcionalidade, devendo ser garantido o piso salarial da sua categoria pela qual foi contratado:

- O instrutor que eventualmente ministrar aula em categoria superior à sua categoria normal de trabalho, receberá o salário de forma proporcional as horas ministradas em cada categoria:

§3º - Fica consignado que os pisos salariais aqui negociados jamais poderão ser inferiores ao salário mínimo do Estado de São Paulo

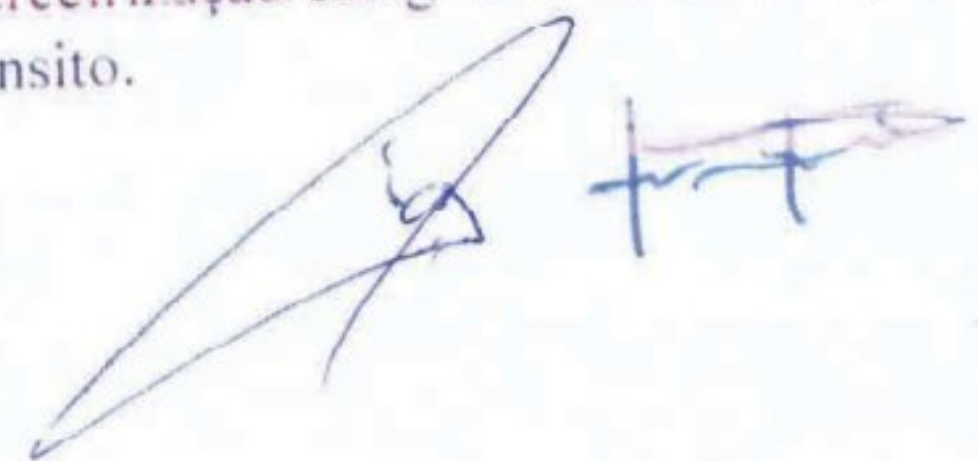
§4º - Para o cargo de Instrutor teórico-técnico, poderá haver a contratação por hora e trabalho intermitente sem limite mínimo de jornada, sendo que o valor do salário será correspondente à divisão do piso salarial dividido por 220 (duzentos e vinte) horas e multiplicado pela quantidade de horas efetivamente trabalhadas.

§5º - Poderão ser contratados na modalidade de contrato de trabalho prevista parágrafo anterior, apenas trabalhadores que já possuam outros vínculos de emprego, seja com a iniciativa privada ou Pública.

§6º - Para a contratação de um instrutor teórico-técnico em trabalho intermitente sem limite mínimo de jornada, a empresa deverá ter em seu quadro de empregados dois instrutores teórico-técnico com jornada de 4, 5, 6 e 7 horas ou ainda, com jornada de 8 hora por dia.

§7º - O empregador deverá anotar, nos termos do artigo 29 da CLT, a jornada diária do trabalhador bem como seu horário de cumprimento.

§8º - As demais formas de contratação de terceirização/estagiários estarão sujeitas à legislação vigente, inclusive a legislação de trânsito.



§9º - As diferenças salariais a menor eventualmente apuradas com relação aos pisos estabelecidos nesta CCT deverão ser quitadas em folha de pagamento em até 02 (duas) parcelas, cumulativamente com os salários, no 5º dia útil, a partir do mês de setembro de 2024.

CLÁUSULA QUARTA - CONTA SALÁRIO

Ficam os empregadores na obrigação de efetuarem o pagamento da remuneração dos proventos dos trabalhadores mediante depósito em conta corrente ou conta salário do trabalhador, com base na Resolução 3.424/06, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares, sem cobrança de tarifas, independentemente do número de empregados.

§ 1º - É de responsabilidade do trabalhador manter a conta para os recebimentos dos seus proventos, não havendo possibilidade de receber de outra forma, sendo expressamente vedada a negociação entre empregador e profissional quanto a forma de pagamento dos vencimentos.

§ 2º - Caso o trabalhador seja titular de conta corrente junto à instituição financeira e manifeste vontade de receber seus vencimentos em tal conta, poderá dispensar, por escrito, a empregadora de proceder aos depósitos em conta salário (conta mantida sem ônus para o trabalhador), podendo estes serem realizados junto à conta corrente pré-existente.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Os empregadores se obrigam a conceder a todos os seus empregados um adiantamento salarial (vale) até o dia 20 de cada mês, de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário nominal dos meses em curso, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior se este recair em sábado, domingo ou feriado.

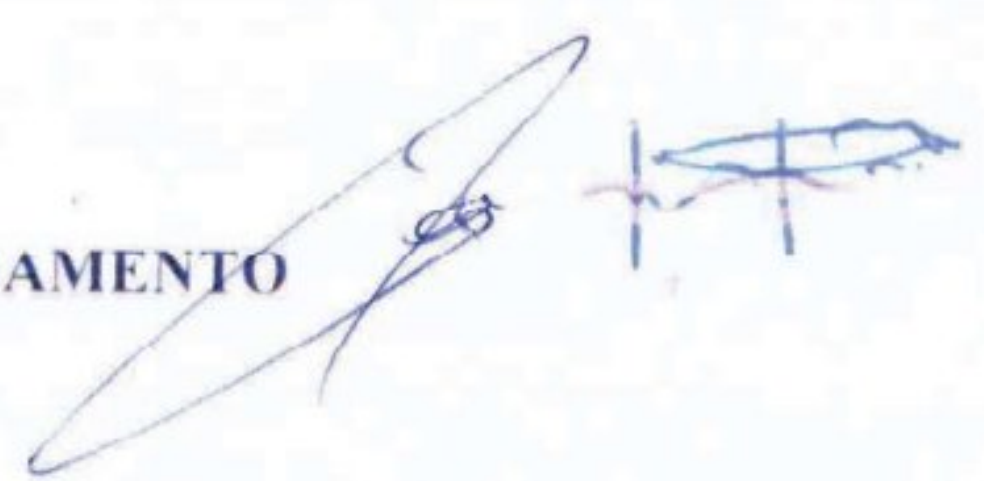
§ 1º - O adiantamento acima convencionado não será devido ao empregado que tenha faltado, injustificadamente, 5 (cinco) vezes ou mais, na primeira quinzena do mês de concessão ou que, por outro motivo, apresente saldo devedor na respectiva quinzena.

§ 2º - O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE PAGAMENTO

Nos termos do §1º do artigo 459 da CLT, o pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA SÉTIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO



As empresas ficam obrigadas a fornecerem aos seus empregados comprovantes de pagamento salarial, com discriminação das horas trabalhadas, de todos os títulos que componham a remuneração, das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com identificação do empregador.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO ADMISSSIONAL

Ao empregado admitido para as funções de outro dispensado fica assegurado o salário na função, mais o seguro de vida sem consideração de vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

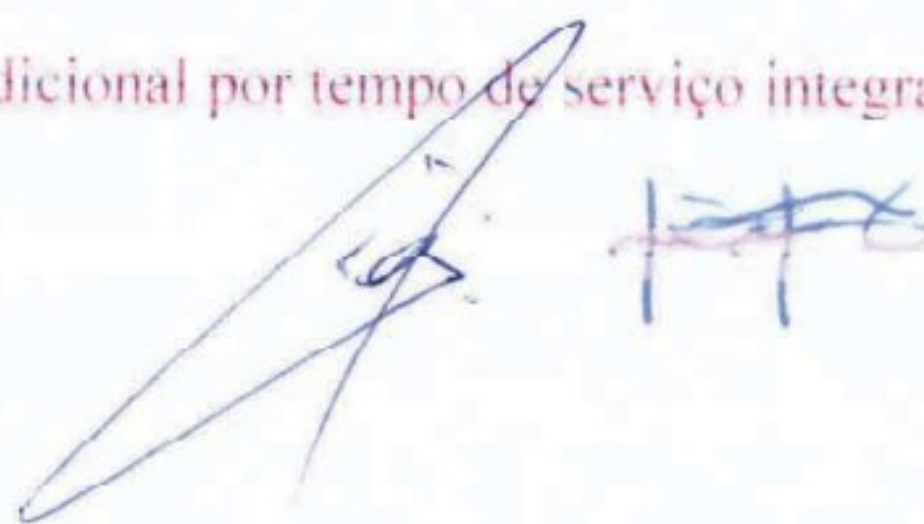
O Sindicato Patronal bem como o Sindicato dos Trabalhadores, em comum acordo, poderão constituir uma comissão Paritária, integrada por 3 (três) membros respectivamente, de cada uma destas entidades sindicais para promover estudos no sentido da viabilidade da implantação do Plano de Cargos e Salários, observados os termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão enriquecidas com o adicional legal, ou seja, 50% (cinquenta por cento). As horas extras que excederem à segunda diária, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- a) O trabalhador terá direito a um adicional por tempo de serviço, de 1% (um por cento) sobre o piso salarial, quando completar 04 (quatro) anos na mesma empresa; 2% (dois por cento) quanto completar 08 (oito) anos; 3% (três por cento) quando completar 12 (doze) anos; 4% (quatro por cento) quando completar 16 (dezesseis) anos e 5% (cinco por cento) quando completados 20 (vinte) anos na mesma empresa.
- b) O adicional será devido a partir do mês em que se completar o quadriênio correspondente, desde que isso ocorra até o dia 15 (quinze), considerada a data de admissão. Se ocorrer após o dia 15 (quinze), será devido a partir do mês seguinte.
- c) O empregado que tiver de 1 (uma) a 6 (seis) faltas na mesma semana, perderá 25% (vinte e cinco por cento) do adicional por semana.
- d) O adicional a ser aplicado não é cumulativo, devendo sempre incidir sobre o piso salarial.
- e) Nos termos da Súmula 203 do TST, o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO/VALE REFEIÇÃO

O benefício previsto nesta cláusula deverá ser pago através de convênio com empresa que viabilize o uso misto do saldo creditado, no intuito de não restringir as opções do trabalhador, que deverá utilizar o saldo de acordo com as regras estabelecidas pelo PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), ou seja, para consumo de gêneros alimentícios (processados ou in natura) e ou refeições prontas. Deverão ser observados as seguintes condições:

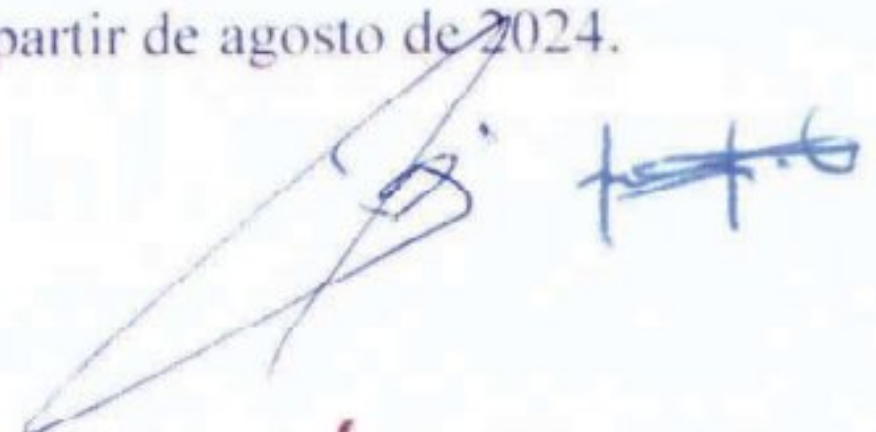
- a) O vale alimentação será pago por dia de serviço no valor de R\$ 25,24 (vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos). Referido benefício só será devido para jornada superior 5 (cinco) horas diárias, de segunda-feira a sábado. Não será devido em feriados.
- b) Referido vale alimentação não tem efeito na remuneração do empregado, deve ser pago através de cartão magnético, fornecido por empresa idônea devendo ser indicada pelo sindicato profissional, salvo outra escolhida pelo empregador com melhor custo/benefício ao trabalhador;
- c) As custas com a operadora do cartão utilizado para a concessão do Vale Alimentação deverão ser suportadas integralmente pelos empregadores;
- d) Em caso de falta injustificada do empregado, será efetuado o desconto correspondente ao dia da ausência na próxima folha de pagamento
- e) Esse benefício não é devido no período de férias, afastamento previdenciário ou qualquer outro afastamento remunerado ou não do empregado.
- f) A data limite para pagamento do Vale Alimentação é o último dia útil do mês anterior ao qual se destina o benefício.
- g) O reajuste do benefício deverá ser iniciado no mês agosto, não havendo pagamento do período anterior com o reajuste, ou seja, de maio a julho de 2024, o valor será o mesmo da CCT anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores se comprometem a efetuar o desconto relativo ao Vale Transporte estabelecido pela Lei 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87, até o máximo de 6%, ficando facultado aos mesmos, o fornecimento do vale referido em dinheiro, sendo que, neste caso, deverá ser efetuado o pagamento juntamente com o salário do mês. No período de suspensão do contrato de trabalho o vale transporte não será devido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As empresas empregadoras pagarão por trabalhador, a título de convênio odontológico, o valor mensal de R\$ 31,74 (trinta e um reais e setenta e quatro centavos), em razão da aplicação do índice de 3,23% a título de reajuste, a partir de agosto de 2024.



- a) O Sindicato Profissional poderá valer-se de convênios e parcerias com empresas idôneas para a implantação do referido convênio, que garantirá no mínimo a cobertura do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Entretanto, poderá ser o empregador responsável pelo gerenciamento e escolha das empresas para firmar o referido convênio, desde que, apresente melhor custo/benefício ao trabalhador.
- b) Quando o convênio odontológico for indicado pelo Sindicato profissional, com o intuito de atender as normas de emissão de boletos bancários, devidamente registrados e com valores expressos, as empregadoras fornecerão ao Sindicato Laboral ou à administradora do convênio indicado, a relação de trabalhadores com contrato vigente, bem como todas as informações necessárias para efetivação do Convênio Odontológico. Caso haja mudança no quadro de empregados a empresa deverá comunicar imediatamente o Sindicato Laboral para exclusão ou inclusão de beneficiários.
- c) Quando o convênio odontológico for indicado pelo Sindicato Profissional, os empregadores efetuarão o pagamento desses valores em favor da empresa indicada, por guia fornecida pela empresa gerenciadora, com pagamento até o 10º (décimo) dia útil de cada mês. *
- d) O valor devido do referido convênio será referente ao número de trabalhadores existentes no dia 30 de cada mês, desconsiderando para tanto qualquer regra de proporcionalidade de dias.
- e) Os empregados afastados pelo INSS por mais de três meses, poderão continuar com o convênio odontológico, desde que assumam junto ao empregador a responsabilidade para o referido pagamento, sob pena de cancelamento automático a partir do 3º mês de afastamento.
- f) Este benefício não será pago no período de suspensão do contrato de trabalho.
- g) O reajuste deste benefício é devido a partir de agosto de 2024, sendo que, de maio a julho de 2024 será o mesmo valor da CCT anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIO FARMÁCIA - FACULTATIVO

Os empregadores poderão instituir convênio farmacêutico com empresas idôneas, para fornecimento de medicamentos aos seus trabalhadores, desde que a receita médica seja em nome do trabalhador, cônjuge e ou filhos, que serão descontados em folha de pagamento do empregado, limitado a 30% do valor de salário mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, o empregador pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 02 (dois) salários nominais do empregado. Este benefício só será devido para trabalhador que tenha 12 ou mais meses de trabalho junto a empresa. Este benefício não é devido ao trabalhador



que tenha a cobertura do SAF (Serviços de Assistência Funeral) previsto na cláusula referente ao Seguro de Vida.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

Os empregadores subsidiarão para cada empregado um seguro de vida, através de corretora contratada pelo Sindicato dos Trabalhadores, salvo outra escolhida pelo empregador com melhor custo/benefício ao trabalhador, no valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por mês. O referido valor será mantido até a data de 30 de abril de 2025. A apólice deve garantir as seguintes coberturas mínimas:

Morte Natural – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

Morte Acidental – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais):

Invalidez Total ou Parcial por Acidente – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

Cônjuge – Morte Natural ou Acidental – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

Filhos - Morte – R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais):

SAF (Serviços de Assistência Funeral) – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais):

Auxílio Alimentação – R\$ 3.000,00 (três mil reais):

Rescisão contratual e realocação de pessoal por morte – R\$ 3.000,00 (três mil reais)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO ESPECIAL DE INSTRUTOR DE PRÁTICA VEICULAR

Para o cargo de Instrutor Prático, poderá haver a contratação por hora, desde que obedecido as seguintes regras:

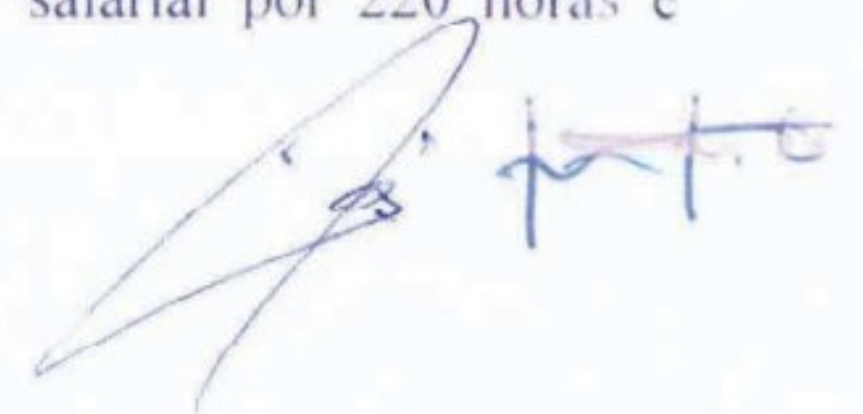
a) As empresas deverão ter em seu quadro funcional pelo menos dois instrutores práticos registrados com jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

b) Deverá ser garantida uma jornada mínima diária de 04 (quatro) horas e máxima de 05 (cinco) horas, ininterruptas e por período (manhã, tarde ou noturno) previamente estabelecido entre empregado e empregador, ficando expressamente vedada a extrapolação de jornada destes trabalhadores, sob pena de ser descaracterizada a contratação por tempo parcial e configurado jornada normal de trabalho com o pagamento do piso integral para este trabalhador;

c) O empregador deverá anotar, nos termos do artigo 29 da CLT, a jornada diária do trabalhador bem como seu horário de cumprimento.

d) Na modalidade de contratação por hora, ficaram mantidos todos os benefícios, com exceção do vale refeição, pois este só é devido para jornada superior a 5 horas diárias.

e) Nessa modalidade o salário será pago dividindo o piso salarial por 220 horas e multiplicando pelas horas laboradas.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PÉVIO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, de iniciativa do empregador, o aviso prévio se projetará de acordo com os números de dias adquiridos, para todos os efeitos de direito nas férias e 13º salários, adotando-se os seguintes critérios:

- a) será comunicado, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;
- b) a redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou final da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida por escrito no ato do recebimento da carta de aviso prévio;
- c) da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por um dia livre por semana ou sete dias corridos durante o período de comum acordo com o empregador;
- d) A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes, até o limite máximo de 30 (trinta) dias, impreterivelmente.
- e) O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, salvo se o pagamento das verbas rescisórias ocorrer antes.
- d) Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGATÍCIO

É vedada a contratação de trabalhadores empregados como prestadores de serviços, nos termos da Resolução 358 do CONTRAN em seu artigo 9º, II, "c" e artigo 19, Parágrafo Único, "f".

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DE AULAS

Fica estabelecido que o registro das aulas pelos instrutores e/ou diretores, com seu cartão e-CPF, no sistema informatizado do DETRAN-SP (e-CNHsp), deverá ser realizado dentro do horário de trabalho do empregado e/ou entre o espaço de tempo existente entre o atendimento de um aluno e outro, sendo que estes períodos não são destinados a descanso.

Fica estabelecido que o acesso ao sistema informatizado do DETRAN (e-CNHsp) para lançamento das aulas ministradas pelo funcionário instrutor é de caráter personalíssimo e sigiloso, e em caso de descumprimento dos lançamentos e do horário de trabalho fixado



para tal ação a empresa ficará desobrigada de quaisquer pagamentos de horas extras ou reflexos destas.

O lançamento com erros e inconformidades das aulas realizadas pelos instrutores no sistema e-CNHsp importará, além das sanções administrativas, infração nos termos do artigo 482, alínea "h", da CLT, por ato de indisciplina, servindo como prova o confrontamento da agenda de aulas e o posterior registro no sistema e-CNHsp.

Fica estabelecido pelas partes que por se constituir em ato personalíssimo do empregado-instrutor credenciado no DETRAN-SP o lançamento e registro de aulas deverá ser feito com seu cartão e-CPF, no ato da abertura e encerramento da aula. O descumprimento dessa cláusula será caracterizado como ato de indisciplina, nos termos do artigo 482, alínea "h", da CLT.

Com a implantação pelo DETRAN-SP do e-CNHsp e com a obrigatoriedade das Autoescolas/CFC's em aderir ao sistema de controle biométrico, os empregados instrutores deverão cumprir fielmente as normativas do DETRAN-SP, procedendo corretamente os registros e zelando pela conservação dos equipamentos eletrônicos de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INSTRUTOR

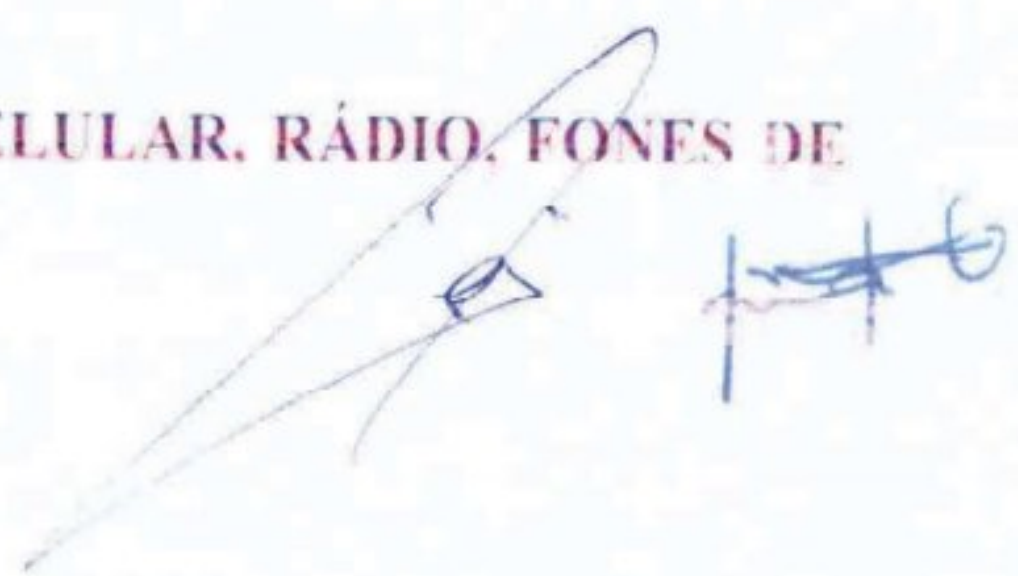
O empregado que tiver suspensas as suas atividades de instrutor em virtude de decisão definitiva em processo administrativo junto ao DETRAN-SP poderá sofrer as consequências previstas no artigo 482, "m", da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS VEÍCULOS/RESPONSABILIDADE PELA CONDUÇÃO

O ato comprovado de instrução, acompanhamento de pessoas habilitadas para fins de instrução ou de alunos que estejam em processo de habilitação, em outros veículos que não sejam da Autoescola/CFC registrados no DETRAN-SP em que o aluno está matriculado, se caracteriza como ato de indisciplina, nos termos do artigo 482, alínea "n", da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

As partes definem que a entrega da direção do veículo da autoescola, pelo seu motorista instrutor, a qualquer outro condutor que não seja o aluno devidamente matriculado em condições de receber aulas práticas, sendo que este deverá obrigatoriamente portar a licença de aprendizagem – LADV, mediante prova definitiva, caracteriza ato de indisciplina, passível de demissão por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "h", da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - USO DE CELULAR, RÁDIO, FONES DE OUVIDO OU MEIO TELEMÁTICO



É vedado a todo empregado e principalmente os instrutores de trânsito e diretores durante a jornada de trabalho a utilização de rádio, tocadores de música, fones de ouvido, telefone celular ou qualquer outro meio telemático de comunicação ou acesso a rede de computadores, internet, salvo para o exercício das suas atividades ou comunicação com o empregador, sob pena de praticar a conduta prevista no artigo 482, alínea "h", da CLT - ato de indisciplina.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E ARMÁRIOS

Os empregadores se obrigam a manter no local de trabalho, água potável, para consumo de seus empregados, bem como sanitários masculinos e femininos em perfeitas condições de higiene; armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupas decorra de exigência da atividade desenvolvida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO INSTRUTOR

Em caso de acidente de trânsito e multa, furto, roubo, quebra ou danos no veículo inclusive causados por alunos ou terceiros, desde que comprovada a culpa do instrutor após o trânsito em julgado, este irá reembolsar a empresa pelos prejuízos causados no percentual de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSÉDIO MORAL

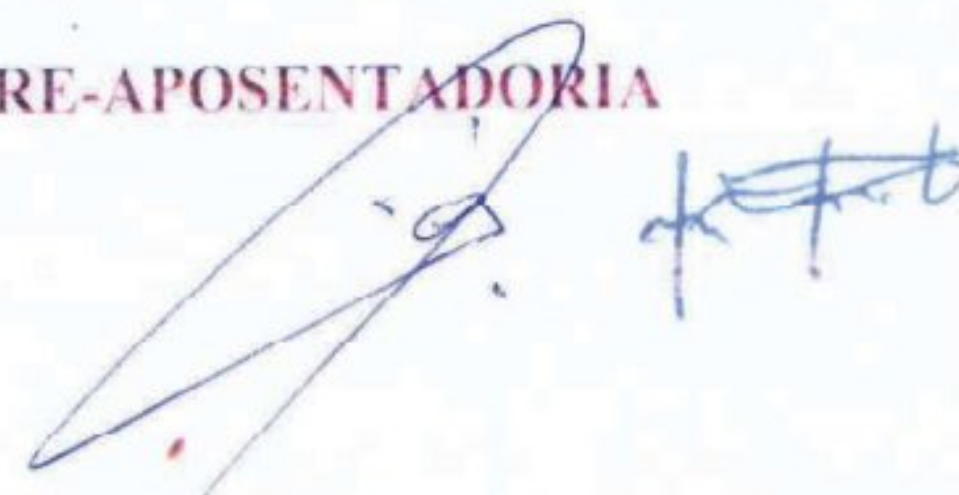
a) As empresas não adotarão quaisquer práticas gerenciais e de organização de trabalho que possam caracterizar assédio moral aos seus empregados, entendido como tais todas as formas de constrangimento, intimidação, humilhação e discriminação perpetrada em face dos seus empregados, desde que decorrentes da relação de trabalho, e de que possa resultar sofrimento psicológico para os mesmos com reflexos na saúde física, mental e moral.

b) As empresas ratificam seus compromissos em cumprimento da legislação relativa a quaisquer discriminações relativas a sexo, idade, cor, religião, estado civil, etnia, número de filhos, tanto para admissão como para preenchimento de cargos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE NO RETORNO DE FÉRIAS E LICENÇAS

Fica garantida ao trabalhador a estabilidade pelo período de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, bem como, de licença médica em que o empregado tenha recebido o auxílio doença do INSS não proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PRE-APOSENTADORIA



As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria nos termos da legislação previdenciária vigente, desde que devidamente comprovados e tenham 02 (dois) anos ou mais de serviços contínuos na empresa. Alcançando o direito à aposentadoria cessa a referida estabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS

Nos termos do artigo 29 da CLT, todo e qualquer empregado deverá ser registrado a partir do primeiro dia no emprego, sob a pena do empregador pagar, ao mesmo, multa em valor equivalente 1/30 (um trinta avos) de seu próprio salário por dia sem registro, limitado a 01 (um) salário mensal. Convenciona-se que o empregador arcará com tal multa, além da multa prescrita para o descumprimento da presente CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORMULÁRIOS

Os empregadores, desde que solicitados, fornecerão aos seus empregados os documentos necessários, relativos ao vínculo laboral, para obtenção de benefícios previdenciários.

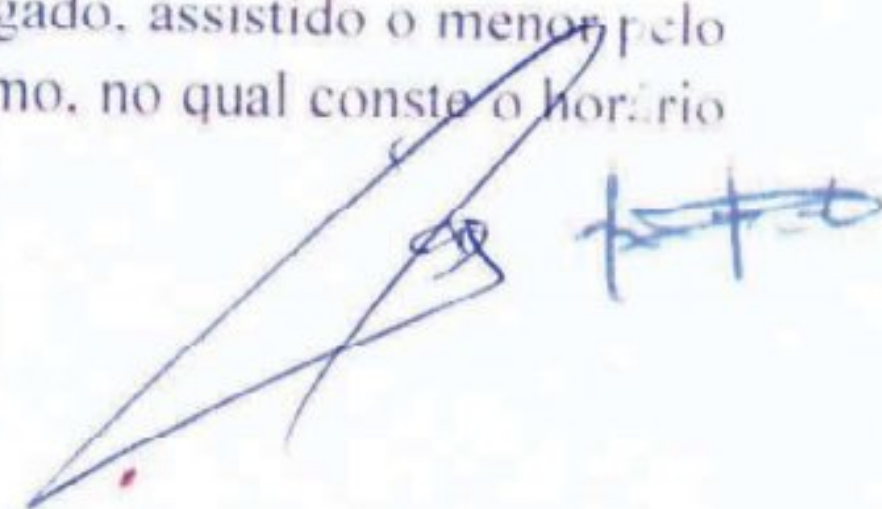
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

- a) A jornada de trabalho normal será de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- b) O atraso ao trabalho, desde que não ultrapasse 09 (nove) minutos consecutivos no dia, não acarretará qualquer desconto na remuneração do trabalhador, podendo o empregador exigir seu cumprimento, como compensação;
- c) Será garantida a remuneração do repouso semanal e feriados aos empregados que chegarem atrasados ao serviço, se permitido seu ingresso pelo empregador;
- d) Na hipótese de feriados prolongados o empregador não poderá descontar os dias prolongados da remuneração dos empregados, ressalvado o direito a compensação de jornada;
- e) A jornada de trabalho poderá ser alterada semanalmente, através de escala divulgada com antecedência de 07 (sete) dias, observadas as excludentes previstas em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da jornada diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário



normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes, nos termos do parágrafo 2º do art. 59 da CLT:

b) Não estarão sujeitas ao acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outros dias, desde que obedecidas as disposições dos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, em vigor;

c) As horas trabalhadas, excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal (duas horas diárias), ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 100% (cem por cento);

d) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22:00 (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) Cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus par as partes, empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA

a) O intervalo para descanso e refeição deverá ser de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo de 02 (duas) horas, o intervalo maior que duas horas será considerado como hora a disposição da empresa devendo ser remunerado como se extra fosse;

b) É expressamente vedada a concessão do intervalo para descanso e refeição em dois períodos;

c) O intervalo entre uma jornada de trabalho e outra não poderá ser inferior a 11 (onze) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Fica assegurado a todos os empregados o direito ao descanso semanal remunerado aos domingos, salvo necessidade do empregador na utilização dos trabalhos de seus empregados nesses dias, desde que remunerados em 100% (cem por cento) sobre a hora normal e avisado previamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL

O atraso ao trabalho, desde que não ultrapasse a 20 (vinte) minutos consecutivos no mês, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, a empresa não deverá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS POR INTERNAÇÃO HOSPITALAR



O empregador abonará, mediante comprovante apresentado, 01 (um) dia de ausência do empregado, em caso de internação hospitalar da esposa ou filhos, e desde que haja impossibilidade de comparecimento ao serviço, em razão da incompatibilidade de horário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FERIADOS PROLONGADOS

Quando, por interesse do empregador, for prolongado o feriado, os dias úteis que não foram laborados pelos empregados, estes não poderão resultar em descontos ou abatimentos nas férias dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

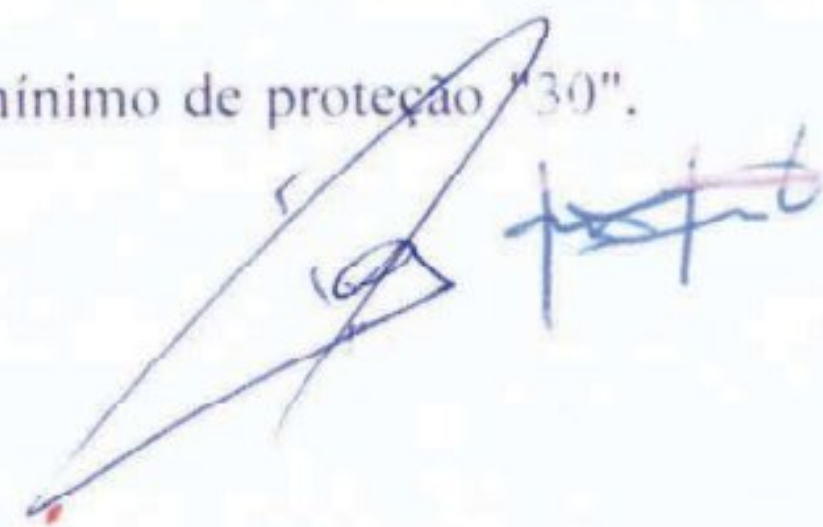
Nos termos dos artigos 135 à 145 da CLT, as férias serão concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo, sob pena de pagamento em dobro da respectiva remuneração, na oportunidade que convier ao empregador, com cientificação ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante recibo, observando-se:

- a) O gozo das férias será, preferencialmente, em um só período de 30 (trinta) dias. Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior à 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores à 05 (cinco) dias corridos, cada um, observando-se, em quaisquer hipóteses, que todos os períodos de gozo das férias devem estar no limite dos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo.
- b) Poderão ser concedidas férias coletivas à todos os empregados da empresa, desde que em período não inferior à 10 (dez) dias corridos, mediante comunicação ao Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indicando-se as datas de início e fim das férias, bem como, quais os estabelecimentos abrangidos, enviando, em igual prazo, cópia de tal comunicação ao sindicato profissional da categoria;
- c) É facultado ao empregado, mediante requerimento em até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo, converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário;
- d) O pagamento da remuneração das férias deverá ser realizado em até 02 (dois) dias antes do respectivo período.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO PROTETOR SOLAR

Os empregadores disponibilizarão protetor solar aos empregados instrutores de prática de direção veicular, categoria "A", com fator mínimo de proteção "30", para ser utilizado pelos mesmos durante a jornada de trabalho.

Fica facultado aos empregadores, dispor protetor solar fator mínimo de proteção "30", para os instrutores de prática veicular das outras categorias.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INFORMAÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL

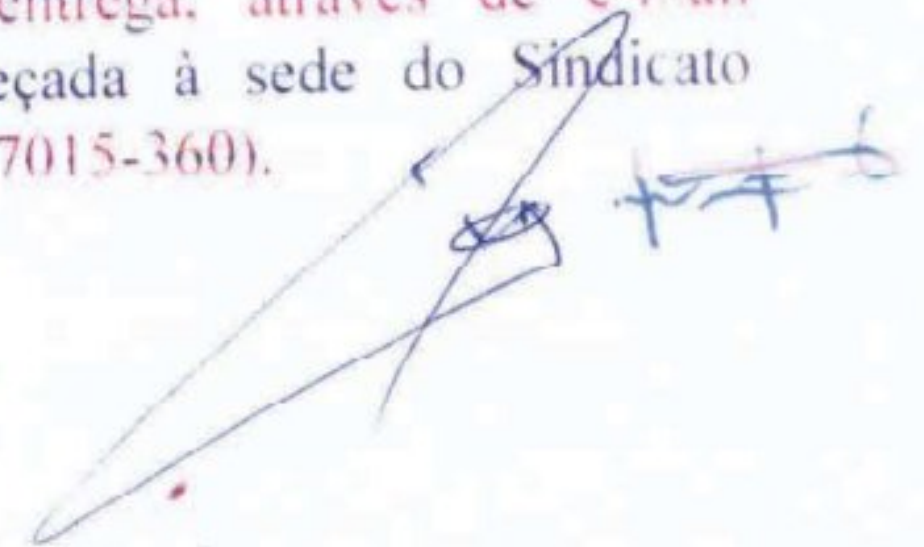
O Empregador se obriga a enviar, por meio físico ou por meio eletrônico, quadrimestralmente, ao Sindicato Profissional a relação de Empregados, com respectivos cargos e remunerações, bem como, a guia de recolhimento da Previdência Social, nos termos e para os efeitos do Decreto nº 1.197, de 14 de julho de 1994, que regulamenta a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL

As empresas descontarão a contribuição confederativa assistencial dos trabalhadores que forem beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, atendendo o disposto no artigo 611 B, XXVI da CLT, inclusive os trabalhadores temporários, 2% (dois por cento) do salário bruto nominal, ao mês, sob a rubrica de Contribuição Assistencial/Negocial, a partir da assinatura deste instrumento, em favor do SINDICATO TRAB.INSTR. AUTO ESC.C.F.C.DESP.EMP.DE TRANSP.ESC.ANEX.DE BAURU E REGIAO, conforme decisão tomada em assembleia do Sindicato Profissional.

- a) O recolhimento será feito mediante guias fornecidas às empresas, nos termos dos artigos 462 e 545, combinados com o artigo 513, alínea e da CLT.
- b) A contribuição de 2%, deverá ser descontada todos os meses, devendo ser recolhida até o dia 08 (oito) do mês subsequente ao desconto;
- c) Não havendo o recolhimento nos prazos estabelecidos, será aplicada uma multa de 10% (dez por cento) do montante devido, além de 20% (vinte por cento) do total apurado a título de honorários advocatícios, devidos pelo empregador, quando necessária interposição de ação judicial.
- d) Os empregadores se obrigam a descontar e repassar ao sindicato a Contribuição Assistencial e Sindical do exercício em curso, referente aos empregados demitidos na ocasião da homologação da respectiva rescisão, caso as mesmas não tenham sido recolhidas anteriormente, sob pena de a empresa pagar o montante devido, bem como, o pagamento da multa estipulada na cláusula anterior.
- e) As empresas que já efetuaram os descontos das referidas contribuições deverão repassar ao Sindicato Profissional no prazo de 30 dias.

e) Fica estabelecido o prazo adicional de 20 (vinte) dias para oposição à contribuição prevista nesta cláusula, a partir da assinatura da Convenção Coletiva. Para tanto, o empregado deverá informar ao empregador e ao Sindicato, por intermédio de declaração assinada, de próprio punho, com comprovação de entrega, através de e-mail (atedimento@sintraed.com.br) ou carta via AR endereçada à sede do Sindicato Profissional (Rua Professor José Ranieri, nº. 3-63 - CEP: 17015-360).



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os empregadores esclarecerão aos seus empregados de que o pagamento da Contribuição Sindical é facultativo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - OBRIGAÇÕES NA FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIAS

Ao Sindicato dos Trabalhadores, bem como, ao Sindicato Patronal, dentro de suas atribuições, compete fiscalizar e denunciar junto às autoridades competentes todas as irregularidades cometidas pelos profissionais ligados ao processo de habilitação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIVULGAÇÃO DA PRESENTE CCT

As partes convenientes comprometem-se a divulgar os termos da presente convenção coletiva aos seus representados, restando os mesmos cientes de todos os termos e condições deste instrumento, a partir da vigência, para os efeitos de constituição em mora e incidência da multa por inadimplemento, independentemente de notificação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT

Fica estipulada a multa no valor correspondente a 20% do piso salarial estabelecido nesta convenção, por infração, por trabalhador, dobrada na reincidência, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condições pactuadas, independentemente da natureza jurídica da obrigação. A referida multa deve ser paga exclusivamente ao trabalhador.

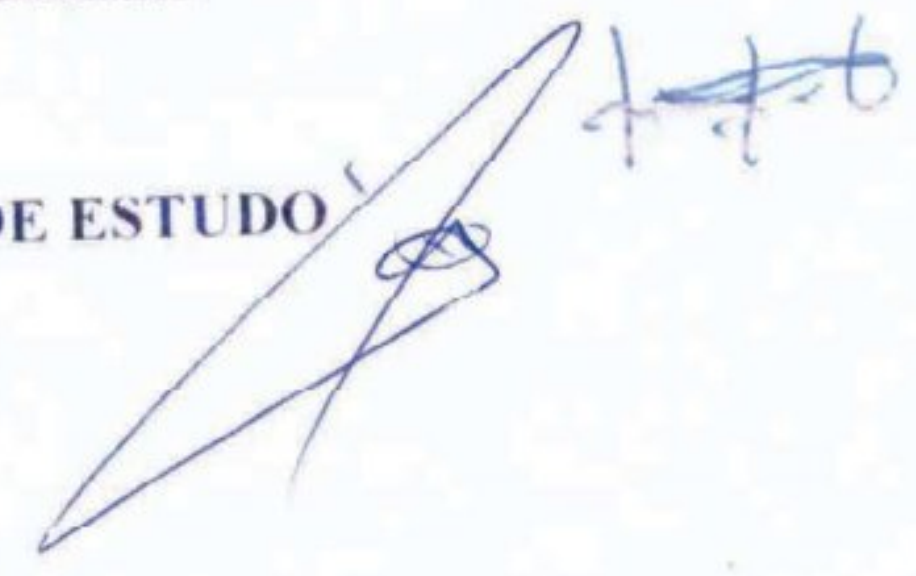
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS OBRIGATÓRIOS

Recomenda-se que as empresas empregadoras subsidiem os custos para a realização dos cursos exigidos pelo DETRAN, para seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem a legitimidade para o Sindicato ajuizar ação de cumprimento (parágrafo único, artigo 872 da CLT), com vistas exclusivamente ao cumprimento das cláusulas constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, independente da outorga de procurações dos trabalhadores e da juntada de relações nominais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GRUPO DE ESTUDO



As partes (entidades sindicais) convencionam que irão criar um grupo de estudo para análise e viabilidade de possível alteração na forma de remuneração de instrutores de prática de direção veicular e instrutores teóricos, para próxima Convenção Coletiva de Trabalho.

São Paulo, 19 de agosto de 2024.


JOSE GONCALVES

Presidente

**SINDICATO TRAB.INSTR. AUTO ESC.C.F.C.DESP.EMP.DE TRANSP.ESC.ANEX.DE BAURU
E REGIAO**


JOSE GUEDES PEREIRA

Presidente

**SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES
NO ESTADO DE SAO PAULO**